

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 03022-2025/SRP/CC/SEMSA/FMS

Processo Administrativo nº 03031-2025-SEMSA

Recorrente: COSTA PAES LTDA

Recorrida: JROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA

I – RELATÓRIO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa COSTA PAES LTDA, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa JROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, nos itens 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 03022-2025, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de atos oficiais.

A Recorrente fundamenta sua insurgência nos seguintes pontos:
Inexequibilidade das Propostas: Alega que os preços ofertados para os itens 01 (DOU - R 104,55) e 03 (Jornal de Grande Circulação - R\$ 47,99) são insuficientes para cobrir custos tributários e operacionais. Argumenta, ainda, que a declaração de "resultado operacional" de 86% na planilha de custos da recorrida comprova a desconsideração dos custos diretos.

Deficiência na Habilitação Técnica: Questiona o atestado de capacidade técnica da Câmara de Rurópolis por não especificar quantitativos em centímetros. Adicionalmente, aponta que a recorrida foi constituída no final de 2024, possuindo histórico operacional recente e supostamente insuficiente.

Fragilidade Econômico-Financeira: Sustenta que o balanço patrimonial do exercício de 2025 demonstra estrutura reduzida, incompatível com o porte da contratação, sugerindo risco de inadimplemento.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

1. Da alegada inexequibilidade da proposta

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige demonstração objetiva e inequívoca da inviabilidade da execução contratual.

**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS**

No caso concreto, a empresa vencedora foi regularmente instada a apresentar proposta reajustada e planilha de formação de preços, tendo atendido à diligência, conforme registros do sistema eletrônico.

O simples fato de os preços ofertados se aproximarem dos valores praticados pelos veículos oficiais de publicação não é suficiente, por si só, para caracterizar inexequibilidade, sobretudo quando:

não há vedação editalícia à adoção de margens reduzidas;

a empresa encontra-se regularmente constituída e em situação fiscal ativa;

inexiste prova de que a execução contratual será inviável ou resultará em prejuízo à Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o ônus de comprovar a inexequibilidade é de quem a alega, não sendo admitida presunção baseada apenas na análise comparativa de preços.

Assim, não restou comprovada a inexequibilidade da proposta, nos termos exigidos pela legislação vigente.

2. Do atestado de capacidade técnica

Sobre o atestado emitido pela Câmara de Rurópolis, aplica-se o Princípio do Formalismo Moderado, consolidado no Art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/2021. O atestado comprova a prestação de serviços de publicações oficiais, atividade de natureza idêntica ao objeto licitado. A ausência de metragem específica em centímetros não invalida a prova de aptidão, pois a finalidade do requisito é garantir que a licitante já operou o objeto com sucesso, o que restou demonstrado. O excesso de rigorismo formal que leve à exclusão de uma proposta vantajosa contraria o interesse público.

3. Da suposta fragilidade econômico-financeira

A empresa vencedora apresentou balanço patrimonial regularmente registrado, atendendo às exigências editalícias.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação de licitante com base em juízo subjetivo acerca do porte da empresa, desde que os índices e documentos exigidos no edital tenham sido cumpridos, o que ocorreu no presente caso.

**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS**

Eventual risco contratual será mitigado pelos instrumentos legais próprios da fase de execução, como fiscalização, sanções e garantias, não se prestando o julgamento de habilitação para conjecturas abstratas.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise minuciosa do recurso e das contrarrazões apresentadas, não se verificam vícios capazes de macular a decisão recorrida.

A empresa JROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA atendeu às exigências editalícias, apresentou documentação regular e proposta compatível com o objeto licitado, inexistindo comprovação objetiva de inexequibilidade.

IV – DO JULGAMENTO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as licitações públicas, DECIDO:

- I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa COSTA PAES LTDA, por ser tempestivo;
- II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa JROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, nos itens 01, 02 e 03 do certame;
- III – DETERMINAR o regular prosseguimento do processo licitatório.

Breves – PA, 02 de fevereiro de 2026

**IDAELSON JARDIM MOREIRA
PREGOEIRO**